

Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e a entrega das guias TRCT/01 e CD/SD, determinando o depósito, em conta vinculada, das diferenças de FGTS remanescentes, autorizada a dedução de valores quitados sob a mesma rubrica. Inalterado por ainda compatível o valor da condenação.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2022.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Convocado Relator

ad/s

BELO HORIZONTE/MG, 12 de agosto de 2022.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Ata

ata da sessão de julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão Ordinária de Julgamento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 29 de julho de 2022 e término às 23h59min do dia 2 de agosto de 2022.

Sessão Telepresencial: dia 8 de agosto de 2022, com início às 14h e término às 16h19min.

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Exmo. Procurador Geraldo Emediato de Souza.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 08-08-2022

Luiz Flávio Valle Bastos, Youssef Georges Saifi, Fernanda Di Bene Penna Tiburcio, Johnny Sotomayor Emery, Leila Azevedo Sette, Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares, Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Melaine Dias Melo Silva, José Rodrigo Cardoso Barreto, Gabriel Damião Jansen, André Luiz Serrao Pinheiro, Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Bruno André Martins Veloso, Renaldo Pilro de Almeida Júnior, Matheus Lima Albanaz, Hellen Ribeiro Crepaldi Navarro, Ismael Cândido Botelho Júnior, Felipe Cunha Pinto Rabelo, Fernanda Gonçalves Diniz Abdala, Thomas Tolomelli Brescia, Patricia Sylvan Neves, Daniela Rodrigues Botinha, Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Reinaldo Albert Passos Teixeira, Desia Souza Santiago, Anna Carolina Corrêa Gomes, Jader de Carvalho Nogueira Neto, Graziella Ferreira Alves, Marina Santos Perez, Marta Cristina de Faria Alves, Maelle Antunes Pereira Lima, Taynara Kyane Morais, Luiz Antônio dos Santos, Tarcisio Miranda Bresciani, Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Felipe Dourado Lages, Fernando Susia Lelis Júnior, Erika Masin Emediato, Lucas Pretti Menezes de Sá Ribeiro, Guilherme Azevedo Ferreira, Marcos Antunes Rodrigues, Cristianna Moreira Martins de Almeida, Lorena Reis Bastos Dutra, Helena Caldeira Teixeira Santos Peloso.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 21.07.2022).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010360-22.2022.5.03.0096

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR AMERICO DO NASCIMENTO(OAB: 125861/SP)
RECORRIDO	FABIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	DAILTON GERALDO RODRIGUES GONCALVES(OAB: 116215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da recorrente, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos etc.

O benefício da justiça gratuita somente é concedido à pessoa jurídica quando sua situação não permite arcar com as despesas processuais, sendo necessária, em tal hipótese, a comprovação do fato alegado, o que não foi feito nos presentes autos, a teor do §4º do art. 790 da CLT.

A alegação de crise financeira não torna dispensável a prova ora exigida, aquela que demonstre a total impossibilidade de arcar, especificamente, com as despesas do preparo (§5º do art. 98 do CPC), sendo certo que os elementos reunidos nos autos não autorizam a conclusão esperada pela reclamada.

Assim é porque, em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas pessoas jurídicas que, apesar do momentâneo

desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT).

E a recuperação judicial, como se sabe, é o momento ápice do reconhecimento das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelas pessoas jurídicas. É o momento que pode evitar a "quebra" formal, mas, via de regra, o precede.

Pense-se numa escala baseada na situação econômico-financeira das pessoas jurídicas, instalando na 1ª posição aquela sólida e capitalizada, em contraponto à massa falida, última colocada. Esquemáticamente, eis o cenário:

- 1ª. Empresa sólida e capitalizada, negócio em expansão;
- 2ª. Empresa em regular funcionamento, negócio estabilizado;
- 3ª. Empresa em regular funcionamento, com dificuldades financeiras;
- 4ª. Empresa em recuperação judicial;
- 5ª. Massa falida.

Apenas a massa falida goza dos benefícios da gratuidade de justiça de forma ampla, o que ocorre por se tratar de patrimônio consolidado (uno), indisponível para fazer frente às despesas do processo.

Quebraria a lógica do sistema se a empresa enquadrada na 3ª posição pudesse se beneficiar do instituto, desde que comprovando as alegadas dificuldades financeiras, e aquela posicionada no 4º lugar, em recuperação judicial, não alcançasse esse mesmo privilégio.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Na Justiça do Trabalho, a extensão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado não se impõe pela mera alegação de hipossuficiência ou insuficiência financeira, demandando prova cabal da impossibilidade de litigar sem prejuízo da continuidade e manutenção de suas atividades principais, a qual não foi produzida nos autos, impondo-se o não conhecimento do apelo, diante do não recolhimento das custas processuais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010633-94.2020.5.03.0023 (AIRO); Disponibilização: 17/06/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1662; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)

Indeferida a gratuidade de justiça requerida.

Vale lembrar que a parte interessada ainda pode se valer do seguro garantia em substituição ao depósito recursal, desembolsando, de forma imediata, valor módico.